



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10855.902642/2021-81</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-002.513 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Data do fato gerador: 26/02/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Cabe ao contribuinte fazer prova do erro no preenchimento de DCTF, a partir da apresentação de escrituração contábil-fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiroz que dava provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de crédito, no valor de R\$ 96.481,68, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0422), realizado em 26/02/2014 e relativo a período de apuração 26/02/2014, no valor de R\$ 289.445,08.

A declaração de compensação não foi homologada pelo despacho decisória em razão da total alocação do pagamento a débito confessado em DCTF.

**2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO               | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------|---------------------------|
| 13837.25438.201216.1.3.04-8767         | 26/02/2014                     | Pagamento Indevido ou a Maior | 10855-902.642/2021-81     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 96.481,68  
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| Período de apuração | Código de receita | Valor total do DARF | Data de arrecadação |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 26/02/2014          | 0422              | 289.445,02          | 26/02/2014          |

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| Qt. pag. | Valor total | Alocação a débito | Utilização Processo | Utilização PER/DCOMP | Parcelamento Especial | Utilização total | Saldo disponível |
|----------|-------------|-------------------|---------------------|----------------------|-----------------------|------------------|------------------|
| 1        | 289.445,02  | 289.445,02        | 0,00                | 0,00                 | 0,00                  | 289.445,02       | 0,00             |

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2021.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 129.652,07 | 25.930,41 | 33.670,64 |

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou, essencialmente, que procedeu à retificação de sua DCTF, reduzindo o tributo devido. Argumentou que a causa da retificação foi a aplicação equivocada da alíquota de 15%, quando o correto seria a alíquota de 10% incidente sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela recorrente a empresa domiciliada na Finlândia, em conformidade com a Solução de Divergência nº 4 – COSIT, de 13 de maio de 2016.

O relatório integrante do acórdão recorrido resume bem as razões de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade pela ora Recorrente.

Na peça de defesa o contribuinte alega que tem direito ao crédito pleiteado, uma vez que fez retificação de DCTF reduzindo o tributo devido; motivo pelo qual requer a anulação ou reforma do despacho decisório, conforme exposto a seguir:

(...)

3. Especificamente com relação ao período de fevereiro de 2014, a Requerente apresentou a respectiva DCTF mensal, como previsto na legislação, tendo declarado débito de IRRF (código de receita 0422), da competência de 26/02/2014, no valor de R\$ 343.491,78, o qual foi quitado

mediante pagamento, com Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).

4. Ocorre que, posteriormente, diante da constatação de que parte do débito declarado foi apurado indevidamente, a Requerente, a fim de corrigir esse equívoco e na melhor forma da lei, apresentou DCTFs retificadoras, conforme quadro abaixo:

| Data Entrega DCTF | Código da Receita | Competência | Valor Declarado | DARF 1         | DARF 2          | DARF 3           |
|-------------------|-------------------|-------------|-----------------|----------------|-----------------|------------------|
| 22/04/2014        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 343.491,78  | R\$ (9.321,34) | R\$ (44.725,42) | R\$ (289.445,02) |
| 15/10/2014        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 343.491,78  | R\$ (9.321,34) | R\$ (44.725,42) | R\$ (289.445,02) |
| 22/12/2014        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 337.339,37  | R\$ (3.168,93) | R\$ (44.725,42) | R\$ (289.445,02) |
| 15/02/2016        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 337.339,37  | R\$ (3.168,93) | R\$ (44.725,42) | R\$ (289.445,02) |
| 20/12/2016        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 240.857,70  | R\$ (3.168,93) | R\$ (44.725,42) | R\$ (192.963,35) |
| 01/02/2018        | 0422-01           | 26/02/2014  | R\$ 240.857,70  | R\$ (3.168,93) | R\$ (44.725,42) | R\$ (192.963,35) |
| Diferença         |                   |             |                 | R\$ 6.152,41   | R\$ -           | R\$ 96.481,67    |

5. Especificamente para o que importa ao presente processo, destaca a Requerente a alteração implementada pela DCTF retificadora transmitida em 20/12/2016, por meio da qual houve a redução do débito de IRRF (código de receita 0422), da competência de 26/02/2014, no montante de R\$ 96.481,67, exatamente o valor do crédito objeto da presente compensação.

6. Nesse contexto, e mesmo tendo sido transmitida a DCTF retificadora na mesma data da transmissão da DCOMP, ou seja, em 20/12/2016, sobreveio despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela ora Requerente e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada.

7. Ao analisar o crédito em questão, o despacho decisório eletrônico não homologou a compensação declarada, sob o argumento de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:”

(...)

8. Nota-se, pois, que o despacho decisório em questão simplesmente desconsiderou a DCTF retificadora transmitida pela Requerente em 20/12/2016, sem apontar qualquer justificativa para tanto.

9. Sendo assim, o despacho decisório eletrônico proferido nos autos do processo administrativo em referência merece ser anulado, ou, ao menos, reformado, reconhecendo-se a integralidade do direito creditório pleiteado, como se passa a demonstrar.

(...)

Argumenta a manifestante que a redução do débito de R\$ 202.135,49 para R\$ 134.756,99 decorre da correção da alíquota aplicada sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software):

(...)

28. Com efeito, a redução do débito de R\$ 289.445,02 para R\$ 192.963,35, conforme DCTF retificadora, decorre da correção da alíquota aplicada sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela Requerente à empresa domiciliada na Finlândia (doc. 01).

29. Isso porque, conforme Invoice nº 11002508 e Contrato de Câmbio nº 000120334549 (doc. 02), referente ao pagamento pela licença de uso de software à empresa domiciliada na Finlândia, houve pagamento a título de IRRF (código de receita 0422) à alíquota de 15%, no valor de R\$ 289.445,02.

30. Contudo, conforme Solução de Divergência nº 4 – Cosit, de 13 de maio de 2016, “Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela recorrente a empresa domiciliada na Finlândia, com fundamento no Artigo 12, alínea a, da Convenção Brasil-Finlândia posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor”.

31. Portanto, baseada na própria norma expedida pela Receita Federal, norma complementar em matéria tributária, nos termos do art. 100, do CTN, a Requerente recalculou o valor do IRRF, mediante a aplicação da alíquota de 10%, tendo chegado ao montante de R\$ 192.963,35, a evidenciar o pagamento a maior de R\$ 96.481,67, conforme cálculo abaixo:

| Invoice  | Valor USD  | Câmbio | Valor BRL    | Gross Up     | IRRF       | DARF       | 15% IRRF   | 10% IRRF   | Dif.      | Crédito   |
|----------|------------|--------|--------------|--------------|------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|
| 11002508 | 694.260,00 | 2,3390 | 1.623.874,14 | 1.929.633,45 | 289.445,02 | 289.445,02 | 289.445,02 | 192.963,35 | 96.481,67 | 96.481,67 |

32. Destaca-se, pois, que esse é exatamente o valor que constou na DCTF retificadora, transmitida pela Requerente em 20/12/2016 e simplesmente desconsiderada pelo despacho decisório.

33. De fácil constatação, assim, que o crédito compensado, de R\$ 96.481,67, decorre do ajuste na alíquota do IRRF aplicado sobre pagamento pela licença de uso de software efetuado pela Requerente a empresa domiciliada na Finlândia, e está amparado em ato expedido pela própria Receita Federal do Brasil.

(...)

Ao final da defesa, o contribuinte requer a reforma do despacho decisório combatido para que seja integralmente reconhecido o crédito decorrente do pagamento a maior de IRRF (código de receita 0422) da competência de 26/02/2014 e seja homologada a compensação declarada; ou, ao menos, seja anulado o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com a rejeição da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que a retificação da DCTF não seria suficiente sem a comprovação do erro a partir da apresentação de sua contabilidade.

Também constou da decisão recorrida que a DCTF retificadora ficou retida em malha e, após a sua análise, a RFB considerou devido a título de IRRF um valor maior no montante de R\$ 337.339,37.

Dessa forma, por considerar que o pagamento – alegadamente a maior – estaria totalmente alocado aos débitos confessados em DCTF, a Turma Julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando a alegação de erro no preenchimento da DCTF e acrescentando que transmitiu DCTF retificadora antes da ciência do despacho decisório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre alegado pagamento a maior de IRRF. Em sede de despacho decisório, o pagamento foi considerado alocado a débito confessado em DCTF.

A Recorrente defende que retificou a sua DCTF reduzindo o valor do tributo devido e que transmitiu a DCTF retificadora antes da ciência do despacho decisório, o que afastaria a aplicação da Súmula CARF nº 164.

A princípio, se o presente caso tratasse de uma simples inobservância das informações contidas na DCTF retificadora por despacho decisório, este relator orientaria o seu voto no sentido de determinar o retorno dos autos para a Unidade de Origem para que fosse proferido novo despacho decisório observando-se as informações contidas na DCTF retificadora.

Ocorre que há aqui uma peculiaridade, destacada no voto condutor do acórdão recorrido.

Ademais, constato na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que em 01/02/2018 o contribuinte apresentou a DCTF Retificadora (ativa) nº 100.2014.2018.1861748756 de fls. 79/104, relativa ao período de apuração fevereiro/2014, declarando um valor menor a título de IRRF (código de receita 0422) no montante de R\$ 240.857,70; mas, no entanto, essa DCTF Retificadora ficou retida em malha e, após a sua análise, a RFB considerou um valor maior no montante de R\$ 337.339,37 declarado na DCTF entregue anteriormente de nº 100.2014.2016.1831705630 que foi retificada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 16.622.284

02052024843857077202337  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

| Consulta Declaração |                |               |                 |               |          |                        |                          |
|---------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------|----------|------------------------|--------------------------|
| CNPJ                | Período        | Data Recepção | Período Inicial | Período Final | Situação | Tipo/Status            | Nº Declaração            |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 22/04/2014    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Original/Cancelada     | 100.2014.2014.1880178614 |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 15/10/2014    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2014.1810983287 |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 22/12/2014    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2014.1851371008 |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 15/02/2016    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1831705630 |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 20/12/2016    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Cancelada | 100.2014.2016.1831716420 |
| 16.622.284/0001-98  | Fevereiro/2014 | 01/02/2018    | 01/02/2014      | 28/02/2014    | Normal   | Retificadora/Ativa     | 100.2014.2018.1861748756 |

#### Extrato de Malha DCTF

CNPJ: 16.622.284/0001-98 - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Número da Declaração: 100.2014.2018.1861748756  
Data da Recepção: 01/02/2018

Número do Recibo: 33.97.68.75.38-85  
Data do Processamento: 02/02/2018

#### Débitos indeferidos após análise

| Tributo   | Estabelecimento do Débito | Código de Receita | Período de Apuração | SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO          |                                     | CONSIDERADO PELA RFB (aplicado) |                          |
|-----------|---------------------------|-------------------|---------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|--------------------------|
|           |                           |                   |                     | Valor                               | Motivo do Indeferimento             | Valor                           | Número da Declaração     |
| COFINS    | MATRIZ                    | 5442-01           | 28º Dia/Fev/2014    | 12.474,45                           | Trabalho de malha concluído         | 197.189,53                      | 100.2014.2014.1810983287 |
| MATRIZ    | 5856-01                   | Fev/2014          | 1.675.984,30        | Débito trabalhado em malha anterior | 1.675.984,30                        |                                 |                          |
| IRPJ      | MATRIZ                    | 2362-01           | Fev/2014            | 1.478.804,55                        | Trabalho de malha concluído         | 2.536.632,87                    | 100.2014.2016.1831716420 |
| IRRF      | MATRIZ                    | 0422-01           | 26º Dia/Fev/2014    | 240.857,70                          | Trabalho de malha concluído         | 337.339,37                      | 100.2014.2016.1831705630 |
| PIS/PASEP | MATRIZ                    | 6912-01           | Fev/2014            | 363.940,60                          | Débito trabalhado em malha anterior | 363.940,60                      | 100.2014.2016.1831705630 |

A Recorrente alega que o despacho decisório de não homologação da declaração retificadora é anterior à declaração retificadora tratada no presente processo, que teria sido transmitida – sempre segundo a Recorrente em 20/12/2016.

A alegação da Recorrente não é capaz de afastar a constatação evidenciada pelas telas colacionadas no acórdão recorrido e reproduzidas na citação acima.

A partir das referidas telas, é possível observar que a retificadora ativa, transmitida em 01/02/2018, sob nº 100.2014.2018.1861748756 foi objeto de análise em malha e que a conclusão do trabalho de malha foi pela manutenção do débito de IRRF, relativa ao período de apuração fevereiro/2014 (código 0422), no valor de R\$ 337.339,37.

Portanto, não sendo o caso de simples inobservância de informações constantes em DCTF retificadora, passa-se a analisar as razões recursais e documentos apresentados pela Recorrente com o propósito de comprovar o seu direito creditório.

A Recorrente alega que a redução do valor devido a título de IRRF decorre da aplicação equivocada da alíquota de 15%, quando o correto seria 10%.

Com efeito, a redução do débito (DARF 3) de R\$ 289.445,02 para R\$ 192.963,35, decorre da correção da alíquota aplicada sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela Recorrente à empresa domiciliada na Finlândia (fls. 15/25).

Isso porque, conforme Invoice nº 11002508 e Contrato de Câmbio nº 000120334549 (fls. 27/34), referente ao pagamento pela licença de uso de

software à empresa domiciliada na Finlândia, houve pagamento a título de IRRF (código de receita 0422) à alíquota de 15%, no valor de R\$ 289.445,02.

Contudo, conforme Solução de Divergência nº 4 – Cosit, de 13 de maio de 2016, “Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela recorrente a empresa domiciliada na Finlândia, com fundamento no Artigo 12, alínea a, da Convenção Brasil-Finlândia posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor”.

Portanto, baseada na própria norma expedida pela Receita Federal, norma complementar em matéria tributária, nos termos do art. 100, do CTN, a Recorrente recalculou o valor do IRRF, mediante a aplicação da alíquota de 10%, tendo chegado ao montante de R\$ 192.963,35, a evidenciar o pagamento a maior de R\$ 96.481,67, conforme cálculo abaixo:

| Invoice  | Valor USD  | Câmbio | Valor BRL    | Gross Up     | IRRF       | DARF       | 15% IRRF   | 10% IRRF   | Dif.      | Crédito   |
|----------|------------|--------|--------------|--------------|------------|------------|------------|------------|-----------|-----------|
| 11002508 | 694.260,00 | 2,3390 | 1.623.874,14 | 1.929.633,45 | 289.445,02 | 289.445,02 | 289.445,02 | 192.963,35 | 96.481,67 | 96.481,67 |

Destaca-se, pois, que esse é exatamente o valor que constou na DCTF retificadora, transmitida pela Recorrente em 20/12/2016.

Apesar de constar do documento de fls. 28 a informação quanto a autorização de recolhimento de IR, com aplicação da alíquota de 15% por conta do credor, o que se verifica do contrato de câmbio é a aplicação do “gross up”, de modo que a Recorrente teria legitimidade para pleitear a repetição do indébito tributário do IRRF, tendo em vista que não houve a repercussão do encargo financeiro deste tributo.

O Decreto nº 2.465/1998 (Convenção Brasil-Finlândia) prevê a aplicação de alíquota de 10% em remessas para o outro Estado Contratante em casos que versem sobre pagamentos devidos em razão da concessão do uso de qualquer direito de autor.

De acordo com a Solução de Divergência COSIT nº 4, de 13 de maio de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). DIREITO DE AUTOR. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E FINLÂNDIA.

Incide IRRF à alíquota de 10% sobre os pagamentos pela licença de uso de programa de computador (software) efetuados pela recorrente a empresa domiciliada na Finlândia, com fundamento no Artigo 12, alínea a, da Convenção Brasil-Finlândia posto que tal licença se insere no conceito de concessão de uso de direito de autor.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 52, de 9 de maio de 2007, da Disit da 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) somente no que se refere à alíquota de IRRF aplicável, restando válidas as demais conclusões.

Entendo que os documentos apresentados pela Recorrente comprovam a natureza do pagamento efetuado para remunerar a concessão de licença de software, sendo aplicável, portanto, a alíquota de 10%.

Contudo, uma questão muito repetida pela DRJ não pode ser ignorada, qual seja, a Recorrente não apresentou a sua contabilidade, não sendo possível identificar o alegado erro. Não há como concluir que a Recorrente não realizou outras operações no período de apuração fevereiro/2014 (código 0422), de modo que não há como se afastar o valor de R\$ 337.339,37 declarado pela Recorrente na DCTF retificadora nº 100.2014.2016.1831705630 e mantido em procedimento de malha fiscal após a transmissão de novas DCTF retificadoras.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**